

"Altera dispositivos da Lei n.º 50, de 30 de dezembro de 1975, que dispõe sobre zoneamento de uso e ocupação do solo no Município de Nova Iguaçu".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — A Lei n.º 50, de 30 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1.a — Substitua-se o artigo 4.º pelo seguinte:

"Art. 4.º — Admitem-se Zonas de Uso Predominantemente Residencial, Mista, Industrial, Agrícola, Turística e Especial:

Parágrafo único — Admitem-se, ainda, os seguintes subtipos, com suas características básicas:

- ZR 1 — Zona Residencial Unifamiliar;
- ZR 2 — Zona Residencial Multifamiliar;
- ZM 1 — Zona Mista-Centro de Negócio (mínimo de 4 pavimentos);
- ZM 2 — Zona Mista-Centro de Bairro (mínimo de 2 pavimentos);
- ZM 3 — Zona Mista-Centro de Bairro a estimular;
- ZI 1 — Zona Industrial de pequenas Indústrias;
- ZI 2 — Zona Industrial de Indústrias Médias e Grandes;
- ZIE — Zona Industrial Especial;
- ZA — Zona Agrícola;
- ZT 1 — Zona Turística e Cultural;
- ZT 2 — Zona Turística Ecológica;
- ZE 1 — Zona Especial — Praça e Parques;
- ZE 2 — Zona Especial — Centro Administrativo;
- ZE 3 — Zona Especial — Cemitérios;
- ZE 4 — Zona Especial — Aeroportos;
- ZE 5 — Zona Especial — Centros Desportivos;
- ZE 6 — Zona Especial — Educação e Cultura;
- ZE 7 — Zona Especial — Proteção e Preservação Ecológica;
- ZE 8 — Zona Especial — Militar e / ou Segurança Nacional.

Alteração 2.a. — Substitua-se o artigo 6.º pelo seguinte:

"Art. 6.º — As Zonas ZR 1, ZR 2, ZM 1, ZM 2, ZM 3, ZI 1, ZI 2, ZIE 1, ZIE 2, ZA, ZT 1, ZT 2, ZE 2, ZE 4, e ZE 8, estão definidas graficamente nos ma-

pas que acompanham a Lei n.º 50, de 30 de dezembro de 1975, observadas as alterações contidas nos parágrafos 4.º, 6.º, e 7.º deste artigo.

§ 1.º — As ZE 1, ZE 3, ZE 5, ZE 6, são constituídas por todos os terrenos ocupados pelos usos que lhes são os títulos respectivos, e não terão seu uso mudado sem autorização do Poder Executivo.

§ 2.º — ZE 7 é constituída por todas as terras definidas como proteção de cursos d' água, de marinha, de mananciais, de linhas de transmissão, de estações de tratamento e congêneros, definidos na legislação federal e estadual pertinente.

§ 3.º — ZT 1 é composta pela área de Iguaçu Velho, Fazenda São Bernardino, e outras que o Patrimônio Histórico Nacional e Estadual definirem.

§ 4.º — ZT 2 é constituída por todas as terras que estiverem acima da cota de cem metros a partir do nível do mar, independente da marcação em mapa, excetuadas as áreas suscetíveis de aproveitamento de recursos minerais desde que não influa na proteção do sistema metropolitano de abastecimento d' água, ouvidas, prévia e expressamente, a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente — FEEMA e a Comissão Estadual de Controle Ambiental — CECA.

§ 5.º — O estabelecimento das ZE 4 e ZE 8, sua extinção ou alteração, serão fixados conforme as determinações das autoridades militares competentes, respeitados o interesse público e a autonomia municipal.

§ 6.º — A ZI 2 passa a ser constituída apenas pelos terrenos definidos graficamente como ZI 2, nas quadrículas 33, 40 e 41 dos mapas que acompanham a Lei n.º 50, de 30 de dezembro de 1975.

§ 7.º — A ZIE fica subdividida em:

ZIE 1, constituída pelos terrenos graficamente como ZI 2, contidas nas quadrículas 30, 31, 37, e 38, dos mapas que acompanham a Lei n.º 50, de 30 de dezembro de 1975;

ZIE 2, constituída pelos terrenos definidos graficamente como ZI 3, contidas nas quadrículas 29, 30, 36, 37, 38 e 39, dos mapas que acompanham a Lei n.º 50, de 30 de dezembro de 1975".

Alteração 3.a Substitua-se o artigo 17 pelo seguinte:

"Art. 17 — Dependem de licença, para a expedição da qual devem ser satisfeitas as regras da presente Lei, sem prejuízo de outra exigência legal cabível:

- I — A localização de todas as atividades;
- II — O uso das edificações e/ ou terrenos para qualquer atividade;
- III — As construções novas, cujos pedidos de licenciamento devem obedecer às exigências desta Lei.

§ 1.º — Na área de ZIE serão obedecidos os seguintes preceitos:

- I — A ocupação Industrial dependerá de autorização da Comissão Estadual de Controle Ambiental — CECA e da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente — FEEMA.

II — Serão vedadas quaisquer instalações com tendo processos e operações industriais que resultem em despejos e resíduos incompatíveis com os usos dos corpos receptores;

III — Serão considerados usos compatíveis com os usos benéficos, tais como os destinados ao abastecimento d'água, à irrigação de hortaliças, à irrigação de culturas arbustivas e cerealíferas, à preservação de flora e fauna, e à estética;

IV — Os despejos industriais referidos no art. 5 2.º desta Lei, são aqueles que contêm substâncias tais que por sua toxidez ou elevada concentração:

a) não sejam separáveis pelo processo clássico de tratamento da água;

b) interfiram como os equipamentos, processos e operações clássicas de tratamento da água, impedindo ou dificultando a sua execução;

V — São entre outras substâncias consideradas poluidoras, não admissíveis nos despejos industriais, aquelas como pesticidas, e outros defensivos, óleos de graxas, ions tóxicos, sólidos em suspensão, detergentes não biodegradáveis, detergentes em geral matéria orgânica, substâncias coradas;

§ 2.º — Na determinação do potencial poluidor das atividades industriais e a se instalarem no Município serão considerados os seguintes fatores:

I — as águas e despejos decorrentes dos processos e operações industriais propriamente ditos;

II — as águas e despejos da lavagem de pisos e equipamentos;

III — as águas pluviais, mesmo que abandonem a instalação em galerias próprias (sistema separador absoluto);

IV — a existência, mesmo em circuito fechado, processos e operações que utilizem substâncias tóxicas como catalizador, regenerador, solvente;

V — a existência de instalações adequadas de tratamento de despejos, em funcionamento com entrada em operação programada para data anterior à da instalação industrial.

§ 3.º — O potencial poluidor dos despejos industriais serão medidos conforme os limites estabelecidos nos critérios de qualidade de água correspondentes aos usos benéficos adotados para os corpos d'água, contidos nas normas técnicas NT — 307, NT 309, NT 327 e NT 329, baixadas pela Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente — FEEMA”.

Art. 2.º — Os quadros I e II referidos no artigo da Lei 50, de 30 de dezembro de 1975, passam a ser os anexos à presente Lei.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 01 de junho de 1978.

— João Ruy de Queiroz Pinheiro —
PREFEITO

— Luiz Carlos Duarte Baptista —
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

— Mauro Miguel Junqueira Garcez —
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

— Sylvio Ferreira Carvalho —
SECRETÁRIO MUNIC. DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

— José Maria de Souza —
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

— Primo Novello —
SECRETÁRIO MUNIC. DE SERVIÇOS PÚBLICOS

— Hélio Celso Cardoso Louzada —
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

— Murilo da Silva Alves —
SECRETÁRIO MUNIC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA

— Hildebrando José C. de Salles Martins —
SECRETÁRIO MUNIC. DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL

— José Fróes Machado —
PROCURADOR GERAL

* a ser regulamentado pelo(s) órgão(s) competentes pelo licenciamento da atividade.

QUADRO II

			af afastamento frontal mínimo em metros	T testado do terreno mínimo em metros	A área do terreno mínimo em metros quadrados	t1 taxa de ocupação dos usos Conforme Máximo em percentagem	t2 taxa de ocupação dos usos Permitidos Máximo em percentagem
ZONA RESIDENCIAL	Unifamiliar	ZR1	6	10	150	30	21
	Multifamiliar	ZR2	6	10	150	70	49
ZONA MISTA	mínimo 4 pavimentos	ZM1	4	20	600	70	49
	mínimo 2 pavimentos	ZM2	4	10	300	70	49
	e estimular	ZM3	4	10	300	70	49
ZONA INDUSTRIAL	pequenas Indústrias	ZI 1	6	10	300	50	35
	Indústrias médias e grandes	ZI 2	10	20	2.000	50	35
	Alta Poluição e/ou Perigo	ZI 3	10	20	2.000	30	21
ZONA AGRÍCOLA		ZA	10	50	10.000	10	7
ZONAS ESPECIAIS	Praças e Parques	ZE 1					
	Centro Administrativo	ZE 2	6	15	300	30	21
	Cemitérios	ZE 3					
	Aeroportos	ZE 4	10	*	*	*	*
	Centros Desportivos	ZE 5	4	*	*	*	*
	Educação e Cultura	ZE 6	4	*	*	*	*
	Proteção e Preservação	ZE 7					
	Militar e/ou Segurança Nacional	ZE 8	4	*	*	*	*
ZONA TURÍSTICA	Turismo Cultural	ZT 1	10	10	300	10	7
	Turismo Ecológico	ZT 2	10	20	2.000	10	7